



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 399, DE 2025 (Do Sr. Flávio Nogueira)

### URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3353/25

(\*) Atualizado em 30/10/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.

**Projeto de Lei n.º /2025  
(do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)**

**Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 1º** Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

**Art. 2º** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes adições e alterações:

**Art. 3º .....**

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, incluindo o não cumprimento das adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis e vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (NR)

Multa - de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

(...)

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinquinhos milhões de reais).

(...)



\* C D 2 5 8 6 9 5 7 6 5 2 0 0 \*

Art. 5º .....

V – suspender a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV e XXI do art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

(...)

Art. 8º .....

III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

(...)

Art. 10. ....

IV - descumprir a pena de suspensão temporária ou **cautelar**, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

(...)

VII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 6 9 5 7 6 5 2 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca aprimorar os mecanismos de fiscalização e penalização das infrações no setor de combustíveis, garantindo a qualidade dos produtos comercializados e o cumprimento das metas ambientais estabelecidas pela Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.

As alterações propostas reforçam a segurança jurídica e a previsibilidade das penalidades aplicáveis, fortalecendo a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na fiscalização do setor. Isso inclui coibir práticas lesivas, como a adulteração de combustíveis, assegurando a proteção do consumidor final e promovendo a concorrência leal no mercado.

A implementação de mecanismos de rastreabilidade na cadeia de distribuição permitirá maior controle sobre a origem e a qualidade dos produtos, prevenindo fraudes e garantindo transparência. Com isso, o mercado de combustíveis tornar-se-á mais confiável e alinhado com os compromissos ambientais do Brasil.

Dessa forma, esta proposição se apresenta como uma medida essencial para fortalecer a regulação do setor. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025  
Deputado Flávio Nogueira  
(PARTIDO/UF)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9847-26-outubro-1999-369365-normapl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-399/2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.**  
(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica o Poder Público autorizado a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis que forem flagrados comercializando combustíveis adulterados, conforme apuração e notificação formalizada pelos órgãos competentes.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se combustível adulterado aquele que:

- I – não atende às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- II – apresentar composição alterada com substâncias não autorizadas ou em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos;
- III – causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio dos consumidores em decorrência de sua adulteração.

**Art. 3º** - A cassação do alvará se dará após processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante a comprovação da infração por laudo técnico emitido por órgão fiscalizador competente.



\* C D 2 5 1 4 4 1 0 0 7 3 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**Art. 4º** - Verificada a reincidência, o estabelecimento e seus sócios poderão ser proibidos de obter novo alvará de funcionamento para atividades similares pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em todo o território nacional.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis, inclusive indenizações por danos causados a consumidores ou ao meio ambiente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor brasileiro, a saúde pública, o meio ambiente e a ordem econômica contra a nociva prática da venda de combustíveis adulterados, infelizmente ainda comum em muitas regiões do país.

Postos que comercializam combustíveis fora das especificações legais causam graves prejuízos aos veículos, aos cidadãos e ao próprio Estado, pois além de enganar o consumidor, contribuem para a degradação ambiental e evasão de receitas.

Mais grave ainda, trata-se de conduta fraudulenta e atentatória à fé pública, cuja punição deve ser firme e exemplar. Não se trata apenas de aplicar multas, mas de retirar do mercado os maus empresários, que colocam em risco a vida das pessoas em busca de lucro fácil e ilícito.



\* C D 2 5 1 4 4 1 0 0 7 3 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

A cassação do alvará, prevista nesta proposição, não é automática, mas dependerá de apuração técnica e respeito ao devido processo legal. Com isso, garantimos segurança jurídica e proteção à sociedade.

Importante frisar que a Agência Nacional do Petróleo (ANP) já atuaativamente na fiscalização da qualidade dos combustíveis, mas falta respaldo normativo mais rígido para penalizações estruturais aos infratores, como a própria cassação da autorização de funcionamento, que ora propomos.

Por fim, destacamos que a proposta está em consonância com os princípios da moralidade administrativa, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88), da proteção ao meio ambiente (art. 225) e da repressão à fraude, sendo, portanto, plenamente constitucional e necessária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
**AVANTE/BA**



\* C D 2 5 1 4 4 1 0 0 7 3 0 0 \*